



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.005253/2007-11  
**Recurso n°** 508.380 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.259 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALVYR PEREIRA DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 02/06, formalizou-se exigência no valor total de R\$ 7.207,01, sendo o valor de R\$ 3.033,00 correspondente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF - suplementar), R\$ 2.274,75 referente à multa de ofício, e R\$ 1.899,26 a título de juros de mora, estes calculados até fevereiro/2007.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação foram glosadas, pela fiscalização, parte das deduções com despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos apresentada para o exercício 2003, ano-calendário 2002.

“(…)

### *DESPESAS MÉDICAS*

*Dedução indevida a título de despesas médicas.*

*Intimado a comprovar o efetivo desembolso o contribuinte alegou que os valores foram pagos em dinheiro através de disponibilidades dos rendimentos declarados. O pagamento em espécie não é comum quando envolve valores elevados e os mesmos são exagerados em relação aos rendimentos apurados.*

*Não se comprovou a ocorrência de nenhum evento, como acidente ou cirurgia, que justificasse tais valores. Contribuinte alegou ainda que não mais possui os recibos supostamente emitidos por Pedra Aparecida Burcy Balesteri, no valor total de R\$ 9.100,00.*

*O contribuinte declarou ainda uma despesa de R\$ 6.501,26 com UNIMED, mas no recibo emitido pela UNIMED consta o valor de R\$ 4.572,16.*

“(…)”

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 15/05/2007, conforme documento à fl. 01. Em suas razões de defesa asseverou que:

- ao invés de puni-lo, poderia o órgão fiscalizador (Receita Federal) verificar o pagamento da despesa junto ao seu recebedor, ou mesmo, a possibilidade de citação do contador responsável pela elaboração da declaração de rendimentos sob exame;

- não cabe a glosa dos descontos relativos a pagamentos de despesas com educação efetuadas em nome de sua neta Juliana F. de Lima, e com o plano de saúde (UNIMED) da filha Rita de Cássia Pereira Lima.

Ao final de sua defesa o impugnante questionou o tratamento que lhe foi dispensado por deixar de apresentar recibo de pagamento de serviços médicos, fazendo menção aos anos que dedicou ao serviço público. Solicitou ainda que fossem suspensas as glosas efetuadas, com a devolução dos valores que foram retidos em sua folha de pagamento, até a comprovação de que a profissional de saúde (Dra. Pedra) recebera (ou não) as importâncias questionadas.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, em decisão unânime, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-23.978, de 06/10/2009, às fls. 17/18, baseando-se em entendimento sintetizado na seguinte ementa:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*À mingua de comprovação, cabível a glosa das despesas médicas que o contribuinte pretendeu deduzir da base de cálculo do imposto de renda.*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 10/11/2009, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 21, o contribuinte interpôs, em 26/11/2009, o Recurso Voluntário às fls. 24/25.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, cinge-se à discussão em torno de deduções pleiteadas pelo recorrente em sua DIRPF/2003.

A esse respeito, em seu recurso o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, todavia, desacompanhados de provas que possam alterar a conclusão posta no julgamento de primeira instância.

Assim, por concordar com o entendimento exposto no acórdão vergastado, adoto a fundamentação ali esposada para decidir pela manutenção da glosa das despesas médicas apontadas no auto de infração.

Peço vênia para reproduzir, a seguir, excertos do referido voto:

fls. 17/18 dos autos

“(…)

*Emerge da descrição fiscal, diferentemente do que é sugerido na impugnação, que o contribuinte foi intimado previamente ao lançamento, tendo o auto de infração sido emitido em face das despesas médicas que restaram não comprovadas, nos valores de R\$ 9.100,00 e de R\$ 1.929,10 (=R\$ 6.501,26 - R\$ 4.572,16), totalizando a glosa de R\$ 11.029,10.*

*Não está em questão, portanto, suposta despesa com instrução que o contribuinte aventa ter pago em nome de sua neta (fl. 01), tampouco despesa com dependentes ou outras despesas médicas que o interessado descreve à fl. 09. Nesse sentido, como se verifica também à fl. 04, não houve alteração nos valores de dedução com dependentes e com despesas com instrução.*

*Ressalte-se que o impugnante não traz comprovante algum das despesas glosadas, seja em relação ao valor de R\$ 9.100,00, que supostamente teria pago a PEDRA APARECIDA BURCY BALESTERI, seja em relação à diferença de R\$ 1.926,10, concernente UNIMED.*

*(...)"*

Deveras, no tocante às despesas médicas declaradas como tendo sido pagas no ano de 2002 à Pedra Aparecida Burcy Balesteri, não há comprovação de que foram efetivamente realizadas. Registre-se que o contribuinte informa em sua peça recursal que poderia obter junto à referida profissional uma cópia de recibo no valor total declarado (R\$ 9.100,00), posto que o documento original teria sido extraviado; no entanto, até a presente data, nem mesmo a mencionada cópia foi anexada ao processo.

Também quanto à diferença de R\$ 1.926,10, relacionada à UNIMED, não trouxe o recorrente aos autos qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a realização de tal despesa.

Deste modo, procedente a exigência fiscal.

Por derradeiro, a título de esclarecimento, cabe salientar que na legislação tributária a responsabilidade por infrações é objetiva, não se questionando sobre a vontade ou intenção do agente. Não se exige, portanto, a presença do dolo como elemento subjetivo para caracterizar se houve ou não uma infração, sendo irrelevante, portanto, o argumento do apelante de que não teve a intenção de burlar o Fisco. Nesse sentido dispõe o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10980.005253/2007-11  
Acórdão n.º **2801-002.259**

**S2-TE01**  
Fl. 35

---

CÓPIA